



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 125-A

Brasília - DF, quinta-feira, 3 de julho de 2014

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo..... 1

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.282, DE 3 DE JULHO DE 2014

Regulamenta os critérios e procedimentos para a promoção e progressão na carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998,

DECRETA :

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos para o desenvolvimento por promoção e progressão na carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - progressão - a passagem do servidor de um padrão para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe; e

II - promoção - a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Justiça estabelecerá os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção de que trata este Decreto.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira de Policial Rodoviário Federal observará os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a progressão, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e

c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima estabelecida no Anexo.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

§ 1º O servidor deverá concluir eventos de capacitação voltados especificamente para a promoção para a Classe Especial e que abordem conteúdos estritamente relacionados às atividades do órgão, conforme previsto no plano de capacitação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º No caso de promoção para a Segunda Classe, o servidor deverá, além de observar as regras do inciso II do caput, ter seu estágio probatório homologado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º Entende-se como resultado satisfatório o alcance de setenta por cento das metas estipuladas em ato do dirigente máximo do órgão, no caso de progressão, e de oitenta por cento das metas, no caso de promoção.

Art. 5º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. A contagem do interstício será suspensa nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 6º A avaliação de desempenho para fins de desenvolvimento na carreira de Policial Rodoviário Federal visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo e sua contribuição para o alcance das metas e objetivos institucionais.

§ 1º No ato de que trata o art. 3º, serão estabelecidos os fatores a serem considerados na avaliação de desempenho, observado, no mínimo, o seguinte:

I - produtividade, com base em parâmetros e metas previamente estabelecidos;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo; e

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º Além do disposto no § 1º, o ato a que se refere o art. 3º definirá:

I - os mecanismos de avaliação de desempenho e controle necessários à implementação dos critérios e procedimentos aplicáveis à progressão e promoção;

II - as unidades técnicas responsáveis pela observância dos critérios e procedimentos de avaliação de desempenho no órgão;

III - a data de início e término do ciclo de avaliação, o prazo para processamento das avaliações e a data a partir da qual os resultados da avaliação produzirão efeitos financeiros;

IV - os fatores complementares a serem aferidos na avaliação de desempenho, observado o disposto nos incisos do § 1º;

V - o peso de cada fator na composição do resultado final da avaliação de desempenho; e

VI - os procedimentos relativos à interposição de recursos do servidor avaliado, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

Art. 7º A avaliação de desempenho produzirá efeitos apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 1º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, na forma da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 2º O ocupante de cargo efetivo da carreira de Policial Rodoviário Federal que se encontrar requisitado pela Presidência da República, Vice-Presidência da República, cedido para o Ministério da Justiça ou nas hipóteses de requisição previstas em lei será submetido à avaliação de desempenho com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo da carreira de Policial Rodoviário Federal cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no § 2º e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, terá a pontuação de sua avaliação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 4º Não haverá progressão ou promoção caso o servidor não possua uma avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício.

Art. 8º São assegurados ao servidor da carreira de Policial Rodoviário Federal:

I - a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante o prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados; e

II - o acompanhamento do processo, cabendo ao órgão de lotação a ampla divulgação e a orientação da política de avaliação dos servidores.

Art. 9º O avaliado poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da data de recebimento de cópia do resultado de sua avaliação de desempenho, pedido de reconsideração do resultado, justificado.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado à unidade de recursos humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que o encaminhará à chefia imediata do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia imediata deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 3º A decisão da chefia imediata sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada no prazo de cinco dias, contado do encerramento do prazo de que trata o § 2º à unidade de recursos humanos, que em igual prazo dará ciência da decisão ao servidor.

§ 4º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior à chefia imediata do servidor, no prazo de dez dias, que o julgará em última instância.

§ 5º O resultado final do recurso deverá ser publicado Boletim Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o interessado será intimado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

Art. 10. Para fins de promoção na carreira, o ato de que trata o art. 3º disciplinará a participação em eventos de capacitação pelo servidor e definirá:

I - as modalidades de curso a serem consideradas;

II - a possibilidade de acúmulo de cargas horárias; e

III - os critérios e os procedimentos para a comprovação dos cursos e para sua validação pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Somente serão aceitos cursos que sejam compatíveis com as atividades do cargo de Policial Rodoviário Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º Os certificados de pós-graduação lato sensu ou diplomas de mestrado e doutorado obtidos em instituições nacionais, para fins de capacitação, deverão ser de cursos reconhecidos pelo

Ministério da Educação, e, quando realizados em instituições estrangeiras, deverão ser revalidados.

§ 3º Cada evento de capacitação será computado uma única vez.

Art. 11. Compete ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes de cargo efetivo da carreira de Policial Rodoviário Federal.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o **caput**, deverá ser observado o Plano Anual de Capacitação de que trata o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro efetivo e o desempenho das atividades do órgão.

Art. 12. Os atos de progressão e promoção deverão ser publicados no Boletim Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 13. Excepcionalmente para os interstícios em andamento na data de publicação deste Decreto, as progressões e promoções dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal serão concedidas observado o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, excluída a aplicação do disposto em seus arts. 3º e 6º, e a normatização complementar.

Art. 14. A edição deste Decreto não prejudica a contagem de interstício em andamento.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

REQUISITOS MÍNIMOS DE CAPACITAÇÃO
PARA FINS DE PROMOÇÃO

CLASSE	REQUISITOS
DA PRIMEIRA CLASSE PARA A CLASSE ESPECIAL	Cursos de capacitação específicos, com conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão e duração total igual ou superior a 360 horas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DA SEGUNDA CLASSE PARA A PRIMEIRA CLASSE	Cursos de capacitação com conteúdo compatíveis com as atribuições do cargo e duração total ou superior a 150 horas
DA TERCEIRA CLASSE PARA A SEGUNDA CLASSE	Cursos de capacitação com conteúdo compatível com as atribuições do cargo e duração total igual ou superior a 120 horas

DECRETO Nº 8.283, DE 3 DE JULHO DE 2014

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a ANCINE, na forma do Anexo III, os seguintes Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE e Cargos Comissionados Técnicos - CCT:

I - dois CGE-I;

II - três CGE-III;

III - seis CGE-IV; e

IV - seis CCT-V.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANCINE fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias após os apostilamentos, relação nominal dos titulares dos cargos comissionados e dos cargos comissionados técnicos a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e níveis.

Art. 4º A Diretoria Colegiada da Ancine poderá editar regimento interno para detalhar:

I - as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental e suas competências; e

II - as atribuições de seus dirigentes.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 4.121, de 7 de fevereiro de 2002.

Brasília, 3 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
*Miriam Belchior
Marta Suplicy*

ANEXO I
ESTRUTURA REGIMENTAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Agência Nacional do Cinema - ANCINE, de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, tem por objetivo institucional o fomento, a regulação e a fiscalização das atividades cinematográficas e videofonográficas, de acordo com o estabelecido na legislação e nas políticas e diretrizes do Conselho Superior do Cinema.

Parágrafo único. A ANCINE tem sede e foro no Distrito Federal e Escritório Central no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e poderá instalar Escritórios Regionais em outras localidades.

Art. 2º A ANCINE tem por objetivos:

I - promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;

II - promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à indústria cinematográfica e videofonográfica;

III - aumentar a competitividade da indústria cinematográfica

e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;

IV - promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional, visando ao aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;

V - promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;

VI - estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;

VII - estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;

VIII - garantir a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras no mercado brasileiro;

IX - garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;

X - estimular a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento tecnológico da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional; e

XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

Art. 3º Compete à ANCINE:

I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida pelo Conselho Superior do Cinema;

II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados;

III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, inclusive em articulação com órgãos governamentais e associações privadas;

IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;

V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;

VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

IX - estabelecer critérios e diretrizes para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;

XI - aprovar e controlar a execução de projetos de produção, coprodução, distribuição, exibição e infraestrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII - fornecer o Certificado de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, coprodução, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o Sistema de Informações e Monitoramento da Indústria Cinematográfica e Videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII - arrecadar e fiscalizar a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine;

XVIII - estabelecer critérios e diretrizes gerais para a fiscalização da aplicação dos recursos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - Prodecine, do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - Prodav e do



Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infraestrutura do Cinema e do Audiovisual - Pró-Infra;

XIX - aprovar e controlar a execução de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras, realizados no âmbito do Prodecine;

XX - aprovar e controlar a execução de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, realizados no âmbito do Prodav;

XXI - aprovar e controlar a execução de projetos de infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras, realizados no âmbito do Pró-Infra;

XXII - aferir, semestralmente, o cumprimento da obrigatoriedade de as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirem obras cinematográficas brasileiras de longa metragem;

XXIII - atualizar, em conformidade com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001;

XXIV - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixadas pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XXV - elaborar e tornar público o plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa da entidade e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração e os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive em relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual;

XXVI - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXVII - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XXVIII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum; e

XXIX - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A ANCINE tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria Colegiada;

II - Gabinete;

III - Ouvidoria-Geral;

IV - Auditoria Interna;

V - Procuradoria Federal;

VI - Secretarias; e

VII - Superintendências.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 5º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos, sendo admitida a recondução.

§ 1º Os diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos, não coincidentes, nos termos da alínea "f" do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição.

§ 2º A Diretoria Colegiada indicará anualmente um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Diretor-Presidente, competindo ao Ministro de Estado da Cultura submeter a indicação à aprovação do Presidente da República.

§ 3º Os diretores da ANCINE somente perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado; ou

III - processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 6º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANCINE;

II - deliberar e decidir sobre as matérias de competência da ANCINE;

III - aprovar as normas gerais e políticas de recursos humanos, observada a legislação em vigor;

IV - editar normas sobre matérias de sua competência;

V - aprovar o regimento interno da ANCINE;

VI - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior do Cinema;

VII - deliberar sobre a proposta de orçamento da ANCINE;

VIII - determinar a divulgação de relatórios semestrais sobre as atividades da ANCINE;

IX - decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANCINE;

X - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XI - julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria Colegiada;

XII - autorizar a contratação de serviço de terceiros, na forma da legislação vigente;

XIII - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos; e

XIV - decidir sobre a instalação de unidades administrativas regionais.

§ 1º A Diretoria Colegiada se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º A Diretoria Colegiada poderá distribuir, entre seus membros, a responsabilidade pelas Superintendências da ANCINE, delegando-lhes, no todo ou em parte, as respectivas funções executivas e decisórias.

Art. 7º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Diretor-Presidente da ANCINE em sua representação social e política;

II - incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal; e

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social, apoio parlamentar e publicação, divulgação e acompanhamento das matérias de interesse da ANCINE.

Art. 8º À Ouvidoria-Geral compete:

I - receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à ANCINE e responder diretamente aos interessados; e

II - produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria Colegiada.

Art. 9º À Auditoria Interna compete:

I - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, com vistas a comprovar a conformidade de sua execução;

II - assessorar os gestores da ANCINE no acompanhamento e avaliação da execução dos programas de governo, para comprovar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do gerenciamento;

III - avaliar a execução do orçamento da Autarquia, com o propósito de comprovar a conformidade da execução com os limites e destinações estabelecidas na legislação;

IV - avaliar os resultados da gestão da ANCINE, com o objetivo de comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e fatos da Autarquia e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos operacionais existentes;

V - orientar subsidiariamente os administradores de bens e recursos públicos da ANCINE quanto aos princípios e às normas de controle interno, inclusive sobre a forma de prestação de contas da gestão;

VI - examinar e emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual da ANCINE e as tomadas de contas especiais;

VII - propor mecanismos para o exercício do controle social sobre as ações de sua entidade, quando couber, bem como a adequação dos mecanismos de controle social em funcionamento no âmbito da ANCINE;

VIII - acompanhar a implementação das recomendações dos órgãos e unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União;

IX - comunicar tempestivamente os fatos irregulares que causaram prejuízo ao erário à Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União, após dar ciência à Diretoria Colegiada e esgotadas todas as medidas corretivas, do ponto de vista administrativo, para ressarcir à Autarquia;

X - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna do exercício seguinte, bem como o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna, a serem encaminhados ao Órgão ou à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo federal a que estiver jurisdicionado, para efeito de integração das ações de controle; e

XI - testar a consistência dos atos de aposentadorias, pensão e admissão de pessoal.

Art. 10. À Procuradoria Federal, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a ANCINE, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da ANCINE, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da ANCINE, aplicando, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, referentes às atividades da ANCINE, para inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

VI - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as respectivas unidades descentralizadas; e

VII - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma do § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 11. Às Secretarias compete:

I - coordenar as ações das Superintendências e Gerências da ANCINE;

II - acompanhar e avaliar os planos de ações setoriais das unidades;

III - supervisionar as ações das unidades sob sua responsabilidade; e

IV - outras atribuições definidas no regimento interno.

Art. 12. Às Superintendências compete:

I - planejar, organizar e executar as atividades operacionais da ANCINE com vistas ao cumprimento de seus objetivos, na forma das deliberações da Diretoria Colegiada e em conformidade com as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior do Cinema;

II - encaminhar à Diretoria Colegiada os assuntos pertinentes para análise e deliberação; e

III - integrar suas atividades com vistas ao bom desempenho das competências da ANCINE.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES

Art. 13. Cabe ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da ANCINE;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - expedir os atos administrativos de competência da ANCINE;

V - exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - contratar, nomear, exonerar e demitir servidores e empregados;

VII - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

VIII - aprovar edital e homologar resultados de concursos públicos;

IX - supervisionar o funcionamento da ANCINE;

X - encaminhar ao Ministério da Cultura a proposta de orçamento da ANCINE;

XI - assinar contratos, acordos e convênios, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada;

XII - ordenar despesas e praticar atos de gestão de recursos orçamentários, financeiros e de administração;

XIII - sugerir a propositura de ação civil pública pela ANCINE, nos casos previstos em lei;

XIV - exercer a função de Secretário-Executivo do Conselho Superior do Cinema; e

XV - outras atribuições definidas no regimento interno.

Art. 14. Cabe aos Diretores:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das competências da ANCINE;

II - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições;

III - fazer propostas de ajustes e modificações na legislação necessárias à modernização do ambiente institucional de atuação da ANCINE;

IV - exercer as funções executivas e decisórias que lhes forem delegadas pela Diretoria Colegiada, relativamente às Superintendências da ANCINE, sob sua responsabilidade;

V - fazer cumprir as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada;

VI - encaminhar à deliberação da Diretoria Colegiada a proposta de orçamento das unidades sob sua responsabilidade;

VII - relatar à Diretoria Colegiada as matérias das Superintendências sob sua responsabilidade; e

VIII - outras atribuições definidas no regimento interno.

Art. 15. Ao Chefe de Gabinete, ao Ouvidor-Geral, ao Auditor-Chefe, ao Procurador Federal, aos Secretários, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas áreas de competência e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DOS CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA ANCINE

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CARGO
Diretoria Colegiada	1	Diretor-Presidente	CD I
	3	Diretor	CD II
	8	Assessor Especial	CA I
	4	Assessor Técnico	CA III
	4	Assessor	CA II
	1	Gerente	CGE II
	3	Coordenador	CGE IV
	1	Coordenador Técnico	CCT V
	1	Assistente I	CCT III
	1	Assistente III	CCT I
	1	Assistente Especial	CAS I
Gabinete do Diretor-Presidente	1	Chefe de Gabinete	CGE II
	2	Coordenador	CGE IV
	1	Coordenador Técnico	CCT V
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	CGE II
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	CGE I
	2	Coordenador Técnico	CCT V
	1	Técnico	CCT IV
	1	Assistente II	CCT II
Procuradoria Federal	1	Procurador Federal	CGE I
	3	Coordenador Técnico	CCT V
	1	Assistente I	CCT III
	1	Assistente II	CCT II
	1	Assistente Especial	CAS I
Secretaria	4	Secretário	CGE I
	4	Gerente	CGE II
	1	Coordenador-Geral	CGE III
	8	Coordenador	CGE IV
	14	Coordenador Técnico	CCT V
	1	Assessor Técnico	CA III
	2	Assistente Especial	CAS I
	2	Assistente Técnico	CAS II
	7	Técnico	CCT IV
	1	Assistente I	CCT III
Superintendência	3	Assistente II	CCT II
	3	Assistente III	CCT I
	5	Superintendente	CGE II
	3	Coordenador-Geral	CGE III
	7	Coordenador	CGE IV

16	Coordenador Técnico	CCT V
5	Técnico	CCT IV
10	Assistente I	CCT III
3	Assistente III	CCT I
4	Assessor Técnico	CA III
3	Assistente Especial	CAS I
5	Assistente Técnico	CAS II

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS E DOS CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA ANCINE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
CD I	6,09	1	6,09
CD II	5,79	3	17,37
CGE I	5,48	6	32,88
CGE II	4,88	12	58,56
CGE III	4,57	4	18,28
CGE IV	3,05	20	61,00
CA I	4,88	8	39,04
CA II	4,57	4	18,28
CA III	1,3	9	11,70
CAS I	1,02	7	7,14
CAS II	0,88	7	6,16
SUBTOTAL I		81	276,50
CCT V	1,16	37	42,92
CCT IV	0,85	13	11,05
CCT III	0,45	13	5,85
CCT II	0,40	5	2,00
CCT I	0,36	7	2,52
SUBTOTAL II		75	64,34
TOTAL		156	340,84

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	DA SEGE/MP PARA A ANCINE	
		QTDE.	VALOR TOTAL
CGE I	5,48	2	10,96
CGE III	4,57	3	13,71
SUBTOTAL I		5	24,67
CGE IV	3,05	6	18,30
CCT V	1,16	6	6,96
SUBTOTAL II		12	25,26
TOTAL		17	49,93

DECRETO Nº 8.284, DE 3 DE JULHO DE 2014

Regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual e para o pagamento da Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual e para o pagamento da Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, de que trata o art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º A GQDI é devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em função do alcance das metas de desempenho individual e das metas de desempenho institucional do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Instituto.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos uma vez por ano, seguindo as orientações da Comissão de Carreiras do Inmetro - CCI, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.355, de 2006, com a participação da chefia imediata.

§ 4º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será conduzida por comitê de avaliação de desempenho es-

pecialmente constituído pelo Presidente do Inmetro, e a maioria de seus membros será de pessoas externas ao Inmetro, com atuação destacada na área de metrologia, qualidade e tecnologia ou gestão e planejamento.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GQDI serão estabelecidos em ato do Presidente do Inmetro, que definirá:

I - o responsável pela observância dos critérios e procedimentos gerais e específicos de avaliação de desempenho no Inmetro;

II - os fatores a serem aferidos na avaliação de desempenho individual;

III - o peso relativo de cada fator;

IV - a metodologia de avaliação a ser utilizada, que abrangerá procedimentos que comporão o processo de avaliação, sequência em que serão desenvolvidos e responsáveis pela sua execução;

V - as metas e os indicadores de desempenho referentes à avaliação de desempenho institucional;



VI - os mecanismos para assegurar a ciência do servidor quanto ao resultado de sua avaliação individual;

VII - os procedimentos relativos ao encaminhamento de recursos por parte do servidor avaliado;

VIII - a data de início e término do ciclo de avaliação, o prazo para processamento das avaliações e a data a partir da qual os resultados da avaliação produzirão efeitos financeiros;

IX - a composição e forma de funcionamento da CCI;

X - a composição e forma de funcionamento do comitê de avaliação de desempenho de que trata o § 4º;

XI - o formulário próprio para o plano de trabalho de que trata o art. 4º;

XII - as regras de avaliação de desempenho aplicáveis para os casos de requisição previstos no inciso I do **caput** do art. 14; e

XIII - os critérios para a escolha dos representantes da comunidade científica e do setor empresarial para o Comitê do Plano de Cargos e Carreiras do Inmetro - CPCI, de que trata o art. 52 da Lei nº 11.355, de 2006.

Art. 3º Compete à CCI acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, avaliar seu desempenho, propor alterações ao CPCI e julgar recursos interpostos quanto ao resultado das avaliações de desempenho individuais.

Parágrafo único. No caso de deferimento total ou parcial do recurso, a CCI deverá encaminhar seu parecer ao Presidente do Inmetro, a quem caberá decidir em última instância.

Art. 4º Cada servidor deverá elaborar, em conjunto com sua chefia imediata, plano de trabalho com metas e objetivos individuais para o ciclo de avaliação a ser iniciado.

§ 1º O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na unidade de avaliação, e cada servidor será vinculado, no mínimo, a uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 2º O plano de trabalho aprovado pela chefia imediata do servidor será homologado pelo dirigente máximo de sua unidade e encaminhado para a unidade de gestão de pessoal, que o remeterá à análise do comitê de avaliação de desempenho.

§ 3º O comitê de avaliação de desempenho poderá aceitar integralmente o plano de trabalho, solicitar informações adicionais ou recomendar ajustes, para fins de harmonização aos objetivos institucionais do Inmetro.

Art. 5º Ao final de cada ciclo de avaliação, o servidor deverá apresentar à sua chefia imediata relatório de atividades referente ao seu plano de trabalho que descreva as realizações e os resultados das ações pactuadas para o período, e justificará eventuais alterações ou mudanças de orientação no plano homologado.

§ 1º A chefia imediata elaborará parecer sobre o relatório de atividades mencionado no **caput**.

§ 2º O parecer de que trata o § 1º, validado pelo dirigente máximo da unidade à qual se subordina o servidor, o relatório de atividades e o plano de trabalho homologado serão encaminhados ao comitê de avaliação de desempenho para subsidiar a avaliação de desempenho individual do servidor.

Art. 6º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. As avaliações serão processadas e consolidadas no mês subsequente ao término do ciclo avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do processamento das avaliações.

Art. 7º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inmetro, ouvido o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Para os fins do **caput**, serão utilizadas as metas fixadas anualmente no contrato de gestão celebrado com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º As metas referidas no **caput** devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Inmetro, considerados, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo Inmetro, inclusive no seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis até o advento de novo ciclo de avaliação.

§ 4º As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente na sua consecução, desde que o Inmetro não tenha dado causa a tais fatores.

§ 5º A pontuação para o pagamento da GQDI correspondente à avaliação institucional será calculada a partir do resultado da pontuação global do desempenho anual do Inmetro.

Art. 9º A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 2006.

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será distribuída em:

I - até sessenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 10. Os valores a serem pagos a título de GQDI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 2006, observados o nível, o cargo, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GQDI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 12. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro em exercício no Instituto, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GQDI da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 10; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Inmetro no período.

Art. 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GQDI continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 14. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro que não se encontrar em exercício no Instituto fará jus à GQDI quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GQDI com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Inmetro; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, situação na qual perceberá a GQDI calculada com base no resultado da avaliação institucional do Inmetro no período.

§ 1º As regras de avaliação de desempenho previstas no inciso I do **caput** obedecerão ao cronograma da administração do Inmetro e passarão pelas etapas definidas neste Decreto e no ato previsto no § 5º do art. 2º.

§ 2º Os servidores aos quais se aplica o disposto nos incisos I e II do **caput**, quando do retorno ao Inmetro, permanecerão percebendo as parcelas da GQDI conforme atribuído durante a cessão até que seja processada a primeira avaliação de desempenho baseada em plano de trabalho preparado para o exercício no Instituto.

Art. 15. A GQDI não poderá ser paga cumulativamente com outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou da base de cálculo.

Art. 16. Os resultados da avaliação de desempenho individual da GQDI serão considerados no planejamento de ações voltadas para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos servidores e a sua adequação funcional.

§ 1º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho do servidor e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do seu desempenho, inclusive para fins de alocação do servidor em setores mais adequados ao exercício de suas funções.

§ 2º Nos casos em que o servidor obtiver percentual de avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima, a unidade de recursos humanos, em conjunto com a chefia imediata do servidor, analisará as razões do baixo desempenho e proporá as ações necessárias ao seu desenvolvimento, especificadas em plano de desenvolvimento próprio, que terão prioridade na realização do plano anual de capacitação.

Art. 17. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Parágrafo único. O servidor que se encontre na situação a que se refere o **caput** será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inmetro.

Art. 18. Para fins de incorporação da GQDI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 149 da Lei nº 11.355, de 2006.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008.

Brasília, 3 de julho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Mauro Borges Lemos

Miriam Belchior

DECRETO Nº 8.285, DE 3 DE JULHO DE 2014

Regulamenta os critérios e procedimentos gerais para a progressão funcional e a promoção dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 56, 57, 58 e 145 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios e procedimentos gerais para a progressão e a promoção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, de que tratam os arts. 49 a 69 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - progressão funcional - a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe; e

II - promoção - a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º.

Art. 3º A progressão funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade dependerá de:

I - interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, observado o disposto no art. 9º; e

II - obtenção de resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da avaliação de desempenho individual.

Art. 4º A promoção dos servidores ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, independentemente do padrão em que estiverem, observará:

I - da Classe C para a Classe B:

a) obtenção de resultado médio igual ou superior a oitenta e cinco por cento do limite máximo das duas últimas avaliações de desempenho individual; e

b) cumprimento de um dos seguintes requisitos:

1. ter realizado, pelo período mínimo de seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

2. ter realizado, pelo período mínimo de cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização nessa área;

3. ter o título de Mestre e ter realizado, pelo período mínimo de quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

4. ter o título de Doutor e ter realizado, pelo período mínimo de três anos, atividades relevantes em sua área de atuação; e

II - da Classe B para a Classe A:

a) obtenção de resultado médio igual ou superior a oitenta e cinco por cento do limite máximo das duas últimas avaliações de desempenho individual; e

b) cumprimento de um dos seguintes requisitos:

1. ter realizado, pelo período mínimo de doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

2. ter realizado, pelo período mínimo de dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização nessa área;

3. ter o título de Mestre e ter realizado, pelo período mínimo de oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

4. ter o título de Doutor e ter realizado, pelo período mínimo de seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

§ 1º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe A deverá ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente consubstanciada, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos ou pareceres técnicos ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe B deverá, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos ou pareceres técnicos, ou por ter realizado trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas ou por projetos e estudos específicos, com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

§ 3º Caso o servidor não obtenha o resultado estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** ou na alínea "a" do inciso II do **caput**, deverá ser considerada a avaliação de desempenho individual subsequente, excluindo-se a avaliação com a data mais antiga das duas últimas.

Art. 5º A progressão funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade dependerá dos seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, observado o disposto no art. 9º; e

II - obtenção de resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da avaliação de desempenho individual.

Art. 6º A promoção dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade dependerá de:

I - da Classe C para a Classe B:

a) obtenção de resultado médio igual ou superior a oitenta e cinco por cento do limite máximo das duas últimas avaliações de desempenho individual; e

b) ter, no mínimo, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe C e possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando carga horária mínima de noventa horas; e

II - da Classe B para a Classe A:

a) obtenção de resultado médio igual ou superior a oitenta e cinco por cento do limite máximo das duas últimas avaliações de desempenho individual; e

b) ter, no mínimo, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe B e possuir certificação em eventos de capacitação totalizando carga horária mínima de noventa horas.

Parágrafo único. Caso o servidor não obtenha o resultado estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** ou na alínea "a" do inciso II do **caput**, deverá ser considerada a avaliação de desempenho individual subsequente, excluindo-se a avaliação com a data mais antiga das duas últimas.

Art. 7º A progressão funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade dependerá dos seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, observado o disposto no art. 9º; e

II - obtenção de resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da avaliação de desempenho individual.

Art. 8º A promoção dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade dependerá de:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão da Classe B, observado o disposto no art. 9º; e

II - obtenção de resultado médio igual ou superior a oitenta e cinco por cento do limite máximo das duas últimas avaliações de desempenho individual.

Art. 9º O interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício necessário para a progressão e, no caso dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade, para a promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

§ 1º A contagem do interstício será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção, sendo retomada a partir do retorno do servidor.

§ 2º A publicação deste Decreto não interrompe a contagem em andamento do interstício de que trata o **caput**.

Art. 10. Para fins de progressão e promoção, serão utilizados os resultados da avaliação de desempenho individual referentes à concessão da Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e o Decreto nº 6.507, de 9 de julho de 2008.

Art. 11. Em caso de afastamentos considerados como de efetivo exercício para fins de promoção, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da remuneração, o servidor fará jus à progressão funcional e à promoção com base no resultado obtido anteriormente nas avaliações de desempenho individual, observados os demais requisitos para o desenvolvimento, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. Caso não tenha ocorrido avaliação de desempenho anterior, em caso de servidor afastado na forma do **caput**, não haverá progressão ou promoção até que seja realizada a primeira avaliação de desempenho após seu retorno, sendo necessária, para a promoção, a existência de, no mínimo, duas avaliações de desempenho.

Art. 12. Caberá ao Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO - CPCI a definição das atividades relevantes na área de atuação e dos eventos de capacitação a serem considerados para a promoção nos cargos de que tratam os arts. 4º e 6º.

Parágrafo único. Não serão considerados como período de realização de atividades relevantes os afastamentos do servidor, nas formas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, para a realização de cursos de pós-graduação **lato sensu**, mestrado ou doutorado, e as atividades profissionais anteriores ao início do exercício efetivo nas carreiras do INMETRO.

Art. 13. Para fins de comprovação da carga horária mínima em eventos de capacitação e dos requisitos de titulação, serão considerados apenas os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação profissional e os cursos de pós-graduação **lato sensu**, mestrado e doutorado cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo e com as atividades do INMETRO.

§ 1º A comprovação de que trata o **caput** será feita por meio de diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e carga horária, não sendo aceitos certificados apenas de frequência ou de participação.

§ 2º Para fins de cumprimento da carga horária mínima em eventos de capacitação, poderá ser aceita a acumulação de eventos de capacitação, desde que observada a duração mínima de vinte horas-aula para cada curso.

§ 3º Os cursos de pós-graduação **lato sensu**, mestrado e doutorado somente serão considerados se reconhecidos pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, deverão ser revalidados por instituição nacional competente, na forma da legislação.

Art. 14. Cabe ao INMETRO implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos de que trata este Decreto.

Art. 15. Os atos de concessão de progressão e promoção deverão ser publicados no Boletim Interno do INMETRO e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado todos os requisitos para progressão ou promoção.

Art. 16. Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Presidente do INMETRO.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Borges Lemos
Miriam Belchior

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 244.004.960,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, **caput**, inciso XVII, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e no art. 38, § 2º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 244.004.960,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quatro mil, novecentos e sessenta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior



ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	244.004.960					
		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
28 846	0909 0E45	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária						244.004.960
28 846	0909 0E45 6500	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Confins - MG (Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Confins - MG)						8.623.426
28 846	0909 0E45 6501	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Foz do Iguaçu - PR (Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu - PR)	F	5	3	90	0 680	8.623.426 13.565.155
28 846	0909 0E45 6502	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Santarém - PA (Aeroporto de Santarém - PA)	F	5	3	90	0 680	13.565.155 5.625.586
28 846	0909 0E45 6503	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Salvador - BA (Aeroporto Internacional de Salvador - BA)	F	5	3	90	0 680	5.625.586 9.874.066
28 846	0909 0E45 6504	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Porto Alegre - RS (Aeroporto Internacional de Porto Alegre - RS)	F	5	3	90	0 680	9.874.066 11.454.443
28 846	0909 0E45 6505	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Goiânia - GO (Aeroporto de Goiânia - GO)	F	5	3	90	0 680	11.454.443 3.810.741
28 846	0909 0E45 6506	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Macapá - AP (Aeroporto Internacional de Macapá - AP)	F	5	3	90	0 680	3.810.741 4.842.737
28 846	0909 0E45 6507	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de São José dos Pinhais - PR (Aeroporto Internacional de Curitiba - PR)	F	5	3	90	0 680	4.842.737 31.684.834
28 846	0909 0E45 6508	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Vitória - ES (Aeroporto Internacional de Vitória - ES)	F	5	3	90	0 680	31.684.834 7.587.430
28 846	0909 0E45 6509	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Várzea Grande - MT (Aeroporto Internacional de Cuiabá - MT)	F	5	3	90	0 680	7.587.430 7.752.510
28 846	0909 0E45 6512	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - RJ)	F	5	3	90	0 680	7.752.510 9.906.822
28 846	0909 0E45 6513	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Manaus - AM (Aeroporto Internacional de Manaus - AM)	F	5	3	90	0 680	9.906.822 18.975.623
28 846	0909 0E45 6514	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Fortaleza - CE (Aeroporto Internacional de Fortaleza - CE)	F	5	3	90	0 680	18.975.623 4.720.354
28 846	0909 0E45 6516	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Florianópolis - SC (Aeroporto Internacional de Florianópolis - SC)	F	5	3	90	0 680	4.720.354 8.274.297
28 846	0909 0E45 6517	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Macaé - RJ (Aeroporto de Macaé - RJ)	F	5	3	90	0 680	8.274.297 1.681.374
28 846	0909 0E45 6518	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de São Luís - MA (Aeroporto Internacional de São Luís - MA)	F	5	3	90	0 680	1.681.374 3.322.843
28 846	0909 0E45 6519	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Joinville - SC (Aeroporto de Joinville - SC)	F	5	3	90	0 680	3.322.843 2.798.694
28 846	0909 0E45 6520	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Corumbá - MS (Aeroporto Internacional de Corumbá - MS)	F	5	3	90	0 680	2.798.694 402.567
			F	5	3	90	0 680	402.567

28 846	0909 0E45 6521	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Navegantes - SC (Aeroporto Internacional de Navegantes - SC)							2.676.168
28 846	0909 0E45 6522	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Londrina - PR (Aeroporto de Londrina - PR)	F	5	3	90	0 680	2.676.168 2.865.755	
28 846	0909 0E45 6523	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Uberaba - MG (Aeroporto de Uberaba - MG)	F	5	3	90	0 680	2.865.755 613.218	
28 846	0909 0E45 6524	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Uberlândia - MG (Aeroporto de Uberlândia - MG)	F	5	3	90	0 680	613.218 2.752.740	
28 846	0909 0E45 6525	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Montes Claros - MG (Aeroporto de Montes Claros - MG)	F	5	3	90	0 680	2.752.740 940.897	
28 846	0909 0E45 6526	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Altamira - PA (Aeroporto de Altamira - PA)	F	5	3	90	0 680	940.897 3.229.618	
28 846	0909 0E45 6527	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Cruzeiro do Sul - AC (Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul - AC)	F	5	3	90	0 680	3.229.618 3.452.841	
28 846	0909 0E45 6528	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Tabatinga - AM (Aeroporto Internacional de Tabatinga - AM)	F	5	3	90	0 680	3.452.841 3.355.201	
28 846	0909 0E45 6529	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Tefé - AM (Aeroporto de Tefé - AM)	F	5	3	90	0 680	3.355.201 5.136.959	
28 846	0909 0E45 6530	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Imperatriz - MA (Aeroporto de Imperatriz - MA)	F	5	3	90	0 680	5.136.959 3.352.110	
28 846	0909 0E45 6531	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Marabá - PA (Aeroporto de Marabá - PA)	F	5	3	90	0 680	3.352.110 3.792.298	
28 846	0909 0E45 6532	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Campina Grande - PB (Aeroporto de Campina Grande - PB)	F	5	3	90	0 680	3.792.298 289.404	
28 846	0909 0E45 6533	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Paulo Afonso - BA (Aeroporto de Paulo Afonso - BA)	F	5	3	90	0 680	289.404 3.897.280	
28 846	0909 0E45 6534	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Bagé - RS (Aeroporto Internacional de Bagé - RS)	F	5	3	90	0 680	3.897.280 39.300	
28 846	0909 0E45 6536	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Pelotas - RS (Aeroporto Internacional de Pelotas - RS)	F	5	3	90	0 680	39.300 15.000	
28 846	0909 0E45 6537	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Ilhéus - BA (Aeroporto de Ilhéus - BA)	F	5	3	90	0 680	15.000 3.519.960	
28 846	0909 0E45 6538	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Petrolina - PE (Aeroporto de Petrolina - PE)	F	5	3	90	0 680	3.519.960 3.218.532	
28 846	0909 0E45 6539	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Parnaíba - PI (Aeroporto Internacional de Parnaíba - PI)	F	5	3	90	0 680	3.218.532 6.900	
28 846	0909 0E45 6542	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Juazeiro do Norte - CE (Aeroporto de Juazeiro do Norte - CE)	F	5	3	90	0 680	6.900 27.193	
28 846	0909 0E45 6544	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de São José dos Campos - SP (Aeroporto de São José dos Campos - SP)	F	5	3	90	0 680	27.193 19.226.770	
			F	5	3	90	0 680	19.226.770 605.507	



28 846	0909 0E45 6545	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Recife - PE (Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre)	F	5	3	90	0	680	605.507 19.376.917
28 846	0909 0E45 6546	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - No Município de Teresina - PI (Aeroporto de Teresina, Senador Petrônio Portella)	F	5	3	90	0	680	19.376.917 6.710.890
			F	5	3	90	0	329	6.580.960
			F	5	3	90	0	680	129.930
TOTAL - FISCAL									244.004.960
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									244.004.960

ORGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2049	Moradia Digna							244.004.960
		PROJETOS							
15 451	2049 10S3	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários							244.004.960
15 451	2049 10S3 0010	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Norte							13.200.000
			F	4	3	30	0	100	5.200.000
			F	4	3	40	0	100	8.000.000
15 451	2049 10S3 0020	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Nordeste							44.000.000
			F	4	3	30	0	100	20.000.000
			F	4	3	40	0	100	24.000.000
15 451	2049 10S3 0030	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Sudeste							162.289.960
			F	4	3	30	0	100	42.289.960
			F	4	3	40	0	100	120.000.000
15 451	2049 10S3 0040	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Sul							11.015.000
			F	4	3	30	0	100	2.015.000
			F	4	3	40	0	100	9.000.000
15 451	2049 10S3 0050	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Centro-Oeste							13.500.000
			F	4	3	30	0	100	3.000.000
			F	4	3	40	0	100	10.500.000
TOTAL - FISCAL									244.004.960
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									244.004.960

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 1.535.137.454,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", inciso XIV, alínea "c", e inciso XVII, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 1.535.137.454,00 (um bilhão, quinhentos e trinta e cinco milhões, cento e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos Ordinários, no valor de R\$ 793.015.266,00 (setecentos e noventa e três milhões, quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 742.122.188,00 (setecentos e quarenta e dois milhões, cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2068		Saneamento Básico							12.525.000
		PROJETOS							
10 512	2068 10GE	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							12.525.000
10 512	2068 10GE 0001	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							12.525.000
			S	4	3	40	0	151	12.525.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.525.000
TOTAL - GERAL									12.525.000

ORGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes									
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.									
ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2072		Transporte Ferroviário							410.000.000
		PROJETOS							
26 783	2072 116E	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - GO							22.951.276
26 783	2072 116E 0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - GO - No Estado de Goiás							22.951.276
26 783	2072 116X	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO	F	4	3	90	0	100	22.951.276
26 783	2072 116X 0001	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO - Nacional							18.941.998
26 783	2072 11ZE	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - BA	F	4	3	90	0	100	18.941.998
26 783	2072 11ZE 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - BA - No Estado da Bahia							38.630.741
26 783	2072 11ZH	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás - São Simão - GO	F	4	3	90	0	100	38.630.741
26 783	2072 11ZH 0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás - São Simão - GO - No Estado de Goiás							279.787.133
26 783	2072 11ZI	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Santa Vitória - Iturama - MG	F	4	3	90	0	100	279.787.133
26 783	2072 11ZI 0031	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Santa Vitória - Iturama - MG - No Estado de Minas Gerais							49.688.852
									49.688.852
TOTAL - FISCAL									410.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									410.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes									
- DNIT									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2075		Transporte Rodoviário							30.631.000
		PROJETOS							
26 782	2075 13NC	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC							30.631.000
26 782	2075 13NC 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC - No Estado de Santa Catarina							30.631.000
			F	4	3	90	0	100	30.631.000
TOTAL - FISCAL									30.631.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.631.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações									
UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2025		Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							100.000.000
		ATIVIDADES							
24 126	2025 212N	Implementação de Projetos de Cidades Digi- tais							100.000.000
24 126	2025 212N 0001	Implementação de Projetos de Cidades Digitais - Nacional							100.000.000
			F	3	3	90	0	100	40.000.000
			F	4	3	90	0	100	60.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000.000

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte									
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2035		Esporte e Grandes Eventos Esportivos							793.015.266
27 811	2035 14TQ	PROJETOS							793.015.266
		Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016							



27 811	2035 14TQ 0001	Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 - Nacional	F	3	3	90	0	300	793.015.266
			F	4	3	90	0	300	7.023.485
									785.991.781
TOTAL - FISCAL									793.015.266
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									793.015.266

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2048									113.946.188
2048									Mobilidade Urbana e Trânsito
15 453									PROJETOS
2048 152S									Modernização do Sistema de Trens Urbanos de João Pessoa
15 453									27.101.120
2048 152S 0025									Modernização do Sistema de Trens Urbanos de João Pessoa - No Estado da Paraíba
15 453									27.101.120
2048 152T									Modernização do Sistema de Trens Urbanos de Natal
15 453									53.387.950
2048 152T 0024									Modernização do Sistema de Trens Urbanos de Natal - No Estado do Rio Grande do Norte
15 453									53.387.950
2048 152U									Modernização do Sistema de Trens Urbanos de Maceió
15 453									33.457.118
2048 152U 0027									Modernização do Sistema de Trens Urbanos de Maceió - No Estado de Alagoas
15 453									33.457.118
TOTAL - FISCAL									113.946.188
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									113.946.188

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil									
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2017									3.731.000
2017									Aviação Civil
26 781									PROJETOS
2017 14UB									Construção, Reforma e Reparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional
26 781									3.731.000
2017 14UB 0011									Construção, Reforma e Reparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - No Estado de Rondônia
26 781									3.731.000
TOTAL - FISCAL									3.731.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.731.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos									
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2073									3.000.000
2073									Transporte Hidroviário
26 784									PROJETOS
2073 13LF									Adequação de Infraestrutura Portuária - no Porto de Manaus - no Estado do Amazonas
26 784									3.000.000
2073 13LF 0211									Adequação de Infraestrutura Portuária - no Porto de Manaus - no Estado do Amazonas - No Município de Manaus - AM
26 784									3.000.000
2074									Transporte Marítimo
26 784									ATIVIDADES
2074 212A									Dragagem de Manutenção e Serviços de Sinalização e Balizamento em Portos
26 784									30.289.000
2074 212A 0020									Dragagem de Manutenção e Serviços de Sinalização e Balizamento em Portos - Na Região Nordeste
26 784									15.000.000
2074 212A 0030									Dragagem de Manutenção e Serviços de Sinalização e Balizamento em Portos - Na Região Sudeste
26 784									15.289.000
2074 8785									Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC
26 122									12.000.000
2074 8785 0001									Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional
26 122									12.000.000
2074 1221									PROJETOS
2074 1221									Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Vitória (ES)
26 784									20.000.000
2074 1221 0032									Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Vitória (ES) - No Estado do Espírito Santo
26 784									20.000.000
2074 122Z									Construção do Berço 108 no Porto de Itaquí (MA)
26 784									6.000.000
2074 122Z 0734									Construção do Berço 108 no Porto de Itaquí (MA) - No Município de São Luís - MA
26 784									6.000.000
TOTAL - FISCAL									71.289.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									71.289.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde									
ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2115									Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde
2115									12.525.000
2115 20Q8									ATIVIDADES
10 122									Apoio à Implantação e Manutenção dos Sistemas de Saneamento Básico e Ações de Saúde Ambiental
10 122									12.525.000
2115 20Q8 0001									Apoio à Implantação e Manutenção dos Sistemas de Saneamento Básico e Ações de Saúde Ambiental - Nacional
10 122									12.525.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.525.000
TOTAL - GERAL									12.525.000

URDGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes RS 1,00
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2075		Transporte Rodoviário							430.631.000
		ATIVIDADES							
26 782	2075 2036	Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal							82.400.000
26 782	2075 2036 0001	Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal - Nacional	F	3	3	90	0	100	82.400.000
		PROJETOS							
26 782	2075 10JQ	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC							60.631.000
26 782	2075 10JQ 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	60.631.000
26 782	2075 11VA	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira - na BR-158/MT							10.000.000
26 782	2075 11VA 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira - na BR-158/MT - No Estado de Mato Grosso	F	4	3	90	0	100	10.000.000
26 782	2075 1248	Construção de Trecho Rodoviário - Manaus - Divisa AM/RO - na BR-319/AM							10.000.000
26 782	2075 1248 0013	Construção de Trecho Rodoviário - Manaus - Divisa AM/RO - na BR-319/AM - No Estado do Amazonas	F	4	3	90	0	100	10.000.000
26 782	2075 128W	Construção de Trecho Rodoviário - Campo Mourão - Palmital - na BR-158/PR							30.000.000
26 782	2075 128W 0041	Construção de Trecho Rodoviário - Campo Mourão - Palmital - na BR-158/PR - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100	30.000.000
26 782	2075 12KG	Adequação de Travessia Urbana em Santa Maria - nas BRs 158/287/RS							20.000.000
26 782	2075 12KG 5066	Adequação de Travessia Urbana em Santa Maria - nas BRs 158/287/RS - No Município de Santa Maria - RS	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 12KY	Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT							20.000.000
26 782	2075 12KY 5314	Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT - No Município de Cuiabá - MT	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 1304	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa MG/SP - Divisa MG/GO - na BR-050/MG							10.000.000
26 782	2075 1304 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa MG/SP - Divisa MG/GO - na BR-050/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	10.000.000
26 782	2075 13YK	Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP							20.000.000
26 782	2075 13YK 0016	Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP - No Estado do Amapá	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 14UV	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - Miranda do Norte - na BR-135/MA							10.000.000
26 782	2075 14UV 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - Miranda do Norte - na BR-135/MA - No Estado do Maranhão	F	4	3	90	0	100	10.000.000
26 782	2075 14YB	Construção de Trecho Rodoviário - Santa Maria - Santo Ângelo - na BR-392/RS							5.000.000
26 782	2075 14YB 0043	Construção de Trecho Rodoviário - Santa Maria - Santo Ângelo - na BR-392/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	5.000.000
26 782	2075 1D02	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira, no Distrito de Abunã, em Porto Velho - na BR-364/RO							15.000.000
26 782	2075 1D02 0116	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira, no Distrito de Abunã, em Porto Velho - na BR-364/RO - No Município de Porto Velho - RO	F	4	3	90	0	100	15.000.000
26 782	2075 3E50	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-101 (Manilha) - Entroncamento BR-116 (Santa Guilhermina) - na BR-493/RJ							20.000.000
26 782	2075 3E50 0033	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-101 (Manilha) - Entroncamento BR-116 (Santa Guilhermina) - na BR-493/RJ - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 7242	Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432/RR							20.000.000



26 782	2075 7242 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432/RR - No Estado de Roraima	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 7435	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - na BR-101/PE							20.000.000
26 782	2075 7435 0026	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - na BR-101/PE - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	2075 7530	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC							30.000.000
26 782	2075 7530 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	30.000.000
26 782	2075 7E79	Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO							27.600.000
26 782	2075 7E79 0052	Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO - No Estado de Goiás	F	4	3	90	0	100	27.600.000
26 782	2075 7184	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira em Porto Velho - na BR-319/RO							20.000.000
26 782	2075 7184 0116	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira em Porto Velho - na BR-319/RO - No Município de Porto Velho - RO	F	4	3	90	0	100	20.000.000
2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes									10.000.000
ATIVIDADES									
26 121	2126 20UA	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)							10.000.000
26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional	F	4	3	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									440.631.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									440.631.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							100.000.000
		PROJETOS							
18 544	2069 12QC	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água							100.000.000
18 544	2069 12QC 0001	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água - Nacional							100.000.000
			F	4	3	90	0	100	100.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000.000

ORGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2048		Mobilidade Urbana e Trânsito							113.946.188
		PROJETOS							
15 453	2048 10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Co- letivo Urbano							113.946.188
15 453	2048 10SS 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional							113.946.188
			F	4	3	30	0	100	50.000.000
			F	4	3	40	0	100	63.946.188
TOTAL - FISCAL									113.946.188
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									113.946.188

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil									
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2017		Aviação Civil							3.731.000
		PROJETOS							
26 781	2017 14UB	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional							3.731.000
26 781	2017 14UB 0013	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - No Estado do Amazonas							3.731.000
			F	4	3	90	0	186	3.731.000
TOTAL - FISCAL									3.731.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.731.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos									
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais						44.289.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00HH	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Espírito Santo - Construção de Berços nos Dolphins do Atalaia com Retroárea no Porto de Vitória (ES)							44.289.000
28 846	0909 00HH 0032	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Espírito Santo - Construção de Berços nos Dolphins do Atalaia com Retroárea no Porto de Vitória (ES) - No Estado do Espírito Santo							44.289.000
			F	5	3	90	0	100	44.289.000
2073		Transporte Hidroviário						9.000.000	
		PROJETOS							
26 784	2073 13LO	Construção do Porto de Manaus Moderna - no Estado do Amazonas							9.000.000
26 784	2073 13LO 0211	Construção do Porto de Manaus Moderna - no Estado do Amazonas - No Município de Manaus - AM							9.000.000
			F	4	3	90	0	100	9.000.000
2074		Transporte Marítimo						18.000.000	
		PROJETOS							
26 784	2074 122E	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Santos (SP)							1.500.000
26 784	2074 122E 0035	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo	F	4	3	90	0	100	1.500.000
26 784	2074 122K	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Imbituba (SC)							12.000.000
26 784	2074 122K 0042	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Imbituba (SC) - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	12.000.000
26 784	2074 122L	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Itaguaí (RJ)							1.500.000
26 784	2074 122L 0033	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Itaguaí (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	3	90	0	100	1.500.000
26 784	2074 12DG	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Canal das Flechas (RJ)							1.500.000
26 784	2074 12DG 0033	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Canal das Flechas (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	3	90	0	100	1.500.000
26 784	2074 12IV	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Barra do Riacho (ES)							1.500.000
26 784	2074 12IV 0032	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Barra do Riacho (ES) - No Estado do Espírito Santo	F	4	3	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									71.289.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									71.289.000

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 34.880.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 34.880.000,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

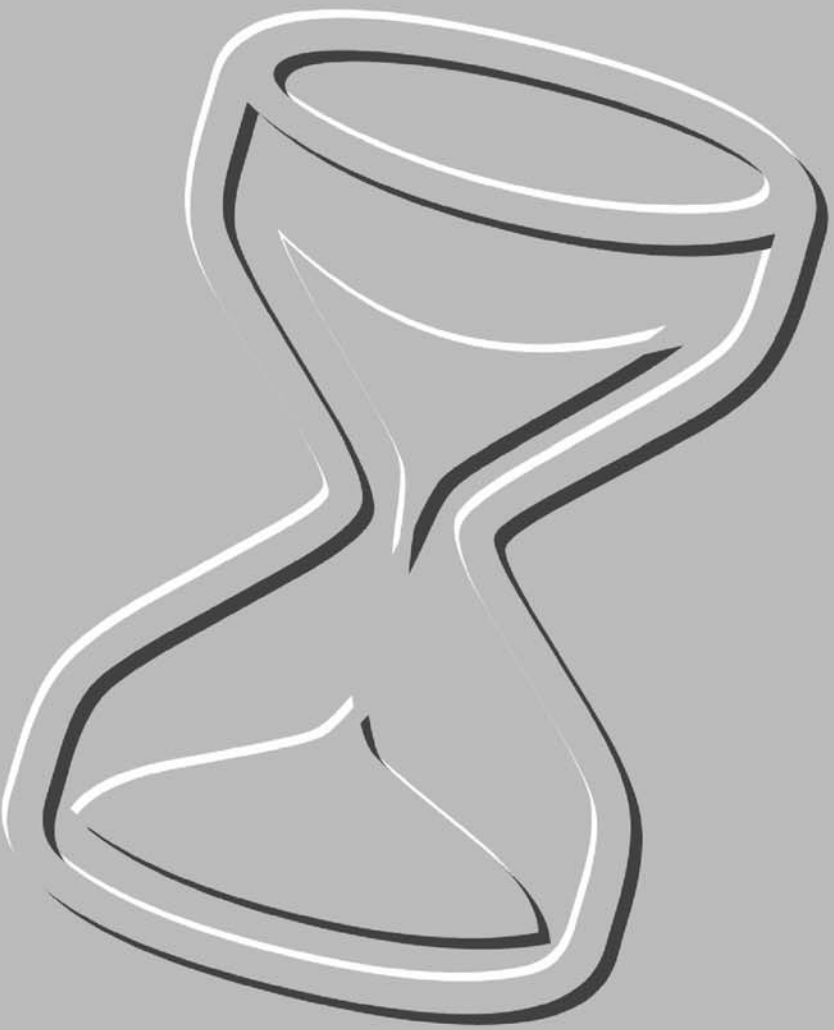
DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
ANEXO I									
Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização 25.000.000									
20 608 2014 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário 25.000.000									
20 608 2014 20ZV 0001 Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional 25.000.000									
2105 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 9.880.000									
20 122 2105 2000 Administração da Unidade 9.880.000									
20 122 2105 2000 0001 Administração da Unidade - Nacional 9.880.000									
TOTAL - FISCAL 34.880.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 34.880.000									

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização 29.600.000									
20 608 2014 20ZV Fomento ao Setor Agropecuário 29.600.000									
20 608 2014 20ZV 0001 Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional 29.600.000									
2028 Defesa Agropecuária 5.000.000									
20 609 2028 20ZW Promoção da Defesa Agropecuária 3.900.000									
20 609 2028 20ZW 0001 Promoção da Defesa Agropecuária - Nacional 3.900.000									
20 125 2028 20ZX Fiscalização de Atividades Agropecuárias 1.100.000									
20 125 2028 20ZX 0001 Fiscalização de Atividades Agropecuárias - Nacional 1.100.000									
2105 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 280.000									
20 122 2105 2000 Administração da Unidade 280.000									
20 122 2105 2000 0001 Administração da Unidade - Nacional 280.000									
TOTAL - FISCAL 34.880.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 34.880.000									

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

